Agregados, calcário e rocha ornamental: licenciamento ou concessão de lavra?

Caio Mário Trivellato Seabra Filho[1]

RESUMO

O artigo discute a escolha do regime de aproveitamento para agregados da construção civil, calcário e rochas ornamentais após a Lei nº 13.975/2020, que reescreveu o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 e ampliou o rol de substâncias passíveis de licenciamento. Revisita-se a leitura tradicional, ensinada inclusive pelo autor, segundo a qual a fronteira entre o registro de licença e a autorização de pesquisa seguida de concessão de lavra seria definida pela substância e por sua destinação, para demonstrar que, no direito vigente, a decisão passa a depender da área, limitada a 50 hectares no licenciamento, do vínculo com o solo exigido por esse regime e da necessidade de comprovar a jazida antes de lavrar. O texto aplica esses critérios aos casos do gnaisse, do basalto, do calcário e das argilas, descreve o percurso completo do regime de autorização e concessão e identifica as três contagens de prazo que, quando ignoradas, mais derrubam projetos.

Palavras-chave: regime de licenciamento; concessão de lavra; Lei nº 13.975/2020; agregados da construção civil; rochas ornamentais.

ABSTRACT

Aggregates, limestone and dimension stone in Brazil: licensing regime or mining concession?

The article discusses how to choose the mining regime for construction aggregates, limestone and dimension stone after Law No. 13,975/2020, which rewrote article 1 of Law No. 6,567/1978 and broadened the list of substances eligible for the licensing regime. It revisits the traditional view, once taught by the author himself, that the boundary between licensing and exploration permit followed by mining concession was set by the substance and its end use, and shows that under current law the choice depends on area (capped at 50 hectares under licensing), on the link with the land required by that regime and on the need to prove the deposit before mining. It applies these criteria to gneiss, basalt, limestone and clays and identifies the three deadlines that most often bring projects down.

Keywords: licensing regime; mining concession; Law No. 13,975/2020; construction aggregates; dimension stone.

O regime de autorização de pesquisa seguido de concessão de lavra é a porta principal do direito minerário brasileiro. Ele serve a qualquer substância mineral e é o único caminho para os projetos que precisam provar a jazida antes de lavrar.

Durante décadas, a fronteira entre esse regime e o registro de licença da Lei nº 6.567/1978 foi ensinada — inclusive por mim — como uma questão de **substância e destina-**

Publicado originalmente em: Caio Seabra: Mineração e Garimpo, 3 ago. 2026. Disponível em: caioseabra.com.br/blog/concessao-de-lavra-agregados-rochas-ornamentais. A versão atualizada do texto está no sítio do autor.

ção: rocha ornamental não caberia no licenciamento, calcário para cimento não caberia, argila para cerâmica branca não caberia. **A Lei nº 13.975/2020 mudou isso.** Quem ainda opera com o mapa antigo está tomando decisões de projeto sobre uma lei que não existe mais.

1 O QUE A LEI 13.975/2020 FEZ COM O ART. 1º DA LEI 6.567/1978

O art. 1º passou a listar seis hipóteses: areias, cascalhos e saibros (I); rochas aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas e moirões (II); **argilas para indústrias diversas** (III, com redação nova); rochas britadas para uso imediato na construção civil e calcários corretivos de solo (IV); **rochas ornamentais e de revestimento** (V, inciso novo); e **carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas** (VI, inciso novo).

Note o que caiu por terra. Rocha ornamental **cabe** no rol. Argila para cerâmica branca, refratária ou de revestimento **cabe**, porque o inciso III agora fala em "indústrias diversas". Calcário e dolomito para cal, cimento ou siderurgia **cabem**, pelo inciso VI. Os condicionantes de "utilização imediata", "sem processo industrial de beneficiamento" e "sem destinação à indústria de transformação" continuam existindo — mas **apenas no inciso I**, qualificando areias, cascalhos e saibros. Eles não se estendem aos incisos III, V e VI.

E mais: o **caput** do art. 1º diz que essas substâncias poderão ser aproveitadas pelo regime de licenciamento **ou de autorização e concessão**. São regimes alternativos para as mesmas substâncias.

2 ENTÃO O QUE DECIDE O REGIME HOJE

1. Área. É o corte mais duro e o menos discutido. O licenciamento está limitado a **50 hectares** (art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.567/1978). O regime de autorização e concessão admite, para **rochas ornamentais e de revestimento e demais substâncias**, até **1.000 hectares**, e até **2.000 hectares** para o grupo de metálicas, fertilizantes, carvão, diamante, rochas betuminosas, turfa e sal-gema — 10.000 hectares para esse grupo e para o caulim na Amazônia Legal (art. 42 da Consolidação Normativa, com as redações das Resoluções ANM nº 49/2020 e nº 135/2023). Uma frente de rocha ornamental com projeto de longo prazo não cabe em 50 hectares. Esse, e não a substância, é o motivo real pelo qual a maior parte dos projetos de rocha ornamental segue pelo regime de autorização e concessão.

2. Vínculo com o solo. O licenciamento é facultado **exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização** (art. 2º da Lei nº 6.567/1978), com ressalva para jazidas em imóveis de pessoa jurídica de Direito Público. Sem contrato vivo com o

[1] Professor e pesquisador de Direito Minerário (Instituto Minere). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos e especialista em Direito Ambiental. Foi Diretor da Agência Nacional de Mineração (05/2023 a 11/2023 e 12/2023 até 04/12/2026). ORCID: 0009-0003-0932-3463. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5197527742388888. Sítio: caioseabra.com.br. As opiniões expressas são pessoais e não vinculam a Agência Nacional de Mineração.

superficiário, o registro perde sustentação — e a alternativa é o regime de autorização, que não exige esse vínculo para a outorga do título.

3. Necessidade de provar a jazida. O licenciamento dispensa a pesquisa. Isso é uma vantagem de velocidade e uma desvantagem de ativo: sem relatório final de pesquisa aprovado, não há reserva declarada segundo padrão reconhecido, e o título vale menos em financiamento, em due diligence e em M&A. Projeto que será financiado ou vendido tende a precisar do regime completo.

A pergunta prática, portanto, deixou de ser "qual é a minha rocha?" e passou a ser: **"de quanta área eu preciso, com quem eu tenho contrato e eu preciso provar essa jazida para alguém?"**

3 COMO ISSO APARECE NAS TRÊS SUBSTÂNCIAS QUE MAIS GERAM DÚVIDA

Gnaisse e basalto. A brita para uso imediato na construção civil cabe no inciso IV. O bloco destinado a serraria cabe no inciso V, como rocha ornamental e de revestimento. Os dois cabem no rol — e os dois cabem também no regime de autorização e concessão. O que separa uma pedreira de brita de um projeto de rocha ornamental, na prática, é a escala da poligonal e o horizonte do investimento. O erro que continua caro é outro: **extrair e comercializar substância ou destinação que não constam do seu título**. Isso não é irregularidade formal — é aproveitamento fora do regime do título, hipótese de cancelamento no licenciamento (art. 10, III, da Lei nº 6.567/1978, após advertência) e de sanção na concessão.

Calcário e dolomito. O calcário corretivo de solo está no inciso IV. O calcário e o dolomito destinados a cal, cimento ou siderurgia estão hoje no inciso VI, como carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. A antiga fronteira "corretivo agrícola cabe, industrial não cabe" não subsiste. Continua valendo, porém, que um projeto de cimento raramente cabe em 50 hectares e quase sempre precisa de reserva declarada — o que o empurra, por razões práticas, para a pesquisa e a concessão.

Argilas. O inciso III passou a dizer "argilas para indústrias diversas". Cerâmica vermelha, cerâmica branca, refratários e revestimento estão todos abrangidos. Aqui a mudança foi das mais amplas, e é onde mais se encontra material desatualizado circulando.

Uma advertência que vale para as três: **mudança de destinação continua exigindo adequação do título**. O que mudou foi o mapa dos regimes, não o dever de manter o título aderente ao que se extrai e ao que se vende.

4 O PERCURSO COMPLETO DO REGIME DE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

Para os projetos que estão no regime principal, o caminho tem etapas bem definidas, e cada uma delas tem seu modo próprio de dar errado.

Requerimento de autorização de pesquisa. Em área livre, prevalece quem protocola primeiro. A prioridade se fixa pela data e hora do protocolo, mas requerimento defeituoso não segura a fila: se o pedido cai por vício de área, de memorial descritivo, de poligonal ou de emolumentos, a prioridade se perde e a área pode ser disputada por terceiros. A prioridade é do primeiro a protocolar requerimento sobre área livre (art. 11, "a", do Código de Mineração). Atenção ao art. 18, III: a área não é livre se já houver requerimento de registro de licença, ou licença municipal cujo registro seja requerido em até 30 dias da expedição.

Alvará de pesquisa. O alvará não é um documento inerte, é um título com obrigações que correm sozinhas. Há taxa anual por hectare, de pagamento espontâneo, cujo inadimplemento gera débito e trava o processo adiante. Há dever de iniciar os trabalhos e de executar pesquisa efetiva, de campo, comprovável por diário de sondagem, boletins de análise e notas fiscais. Há prazo de vigência — até 4 anos pelo art. 22, III, do Código de Mineração, na redação da Lei nº 14.514/2022 —, e a prorrogação precisa ser requerida até 60 dias antes do vencimento (art. 22, III, "b"), instruída com o que já se fez.

Relatório final de pesquisa. É a peça que transforma ocorrência em jazida. Relatórios caem por sondagem insuficiente para o corpo mineral declarado, por poligonal de recurso maior do que a evidência sustenta, por ausência de boletins analíticos e de memória de cálculo, e por declaração fora dos padrões de recursos e reservas adotados no país. O desfecho mais comum não é a reprovação total: é a aprovação parcial, com a área encolhendo até os limites do que foi efetivamente provado.

Requerimento de concessão de lavra. Aprovado o relatório, abre-se a janela do artigo 31 do Código de Mineração: um ano para requerer a concessão, prorrogável mediante pedido tempestivo e justificado. O requerimento exige plano de aproveitamento econômico completo, e o licenciamento ambiental precisa caminhar em paralelo, não depois. Se a janela fecha sem requerimento, perde-se a prioridade e a área vai a disponibilidade, o que significa que anos de pesquisa e investimento podem virar ativo disputável por terceiros em edital. Para as substâncias do art. 1º da Lei nº 6.567/1978, o título de concessão é outorgado por Resolução da ANM, e não por Portaria do Ministro de Minas e Energia (art. 33, parágrafo único, do Decreto nº 9.406/2018).

5 AS TRÊS JANELAS QUE DERRUBAM PROJETOS

Quem administra portfólio de títulos precisa manter três contagens regressivas permanentemente ativas:

1. **O prazo de vigência do alvará de pesquisa**, com a prorrogação requerida antes do vencimento.
2. **A janela de um ano após a aprovação do relatório final** para requerer a concessão de lavra.

3. **Os prazos de exigência publicados no processo**, que correm da publicação e cujo descumprimento equivale ao silêncio.

Nenhuma dessas contagens depende de aviso pessoal. Todas correm em favor de quem está atento e contra quem espera ser avisado.

6 PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

Rocha ornamental pode ser explorada por registro de licença?

Sim. O art. 1º, V, da Lei nº 6.567/1978, incluído pela Lei nº 13.975/2020, prevê expressamente "rochas ornamentais e de revestimento". O limite é de área: 50 hectares. Acima disso, o caminho é a autorização de pesquisa e a concessão de lavra, que admitem até 1.000 hectares para essas rochas.

Toda extração para construção civil pode usar o registro de licença?

Depende da substância, da área e do vínculo com o solo. O rol dos incisos I a VI do art. 1º define as substâncias; o teto de 50 hectares define a escala; e o art. 2º exige que o requerente seja o proprietário do solo ou tenha autorização expressa dele. Fora disso, o caminho é a autorização de pesquisa e a concessão de lavra.

Calcário exige concessão de lavra?

Não necessariamente. O calcário corretivo de solo está no inciso IV e o calcário e o dolomito para cal, cimento ou siderurgia estão no inciso VI, como carbonatos empregados em indústrias diversas. Ambos cabem no licenciamento até 50 hectares. Projetos de cimento, porém, normalmente exigem área e reserva declarada incompatíveis com esse teto.

Argila para cerâmica branca ou refratária segue qual regime?

Pode seguir o licenciamento: desde a Lei nº 13.975/2020 o inciso III fala em "argilas para indústrias diversas", sem restringir à cerâmica vermelha. Observados os 50 hectares e o vínculo com o solo, o registro de licença é possível. O regime de autorização e concessão continua disponível como alternativa.

Quanto tempo tenho para requerer a concessão depois de aprovado o relatório final?

Um ano contado da aprovação do relatório final de pesquisa (art. 31 do Código de Mineração), prorrogável por igual período mediante requerimento justificado apresentado antes do vencimento. Perdido o prazo, declara-se a caducidade do direito de requerer a lavra e a área vai a disponibilidade (art. 32) — decisão contra a qual cabe recurso (art. 123, parágrafo único, da Consolidação Normativa).

O que acontece se eu mudar a destinação do meu produto mineral?

A mudança de destinação pode exigir adequação do título — e, conforme o caso, mudança de regime, admitida pelo art. 46 da Consolidação Normativa mediante ausência de débitos, ausência de CFEM em dívida ativa e adequação da área ao teto do regime de destino. A adequação precisa ser feita antes da mudança comercial, não depois.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10 — redações das Leis nº 8.982/1995 e nº 13.975/2020.

BRASIL. Lei nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), arts. 11, 18, 22, 31, 32, 38, 39 e 47.

BRASIL. Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.406/2018, arts. 8º, 32 e 33.

DNPM. Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016 (Consolidação Normativa), arts. 42, 46 e 123.

ANM. Resolução nº 49, de 2020, e Resolução nº 135, de 3 de abril de 2023.

SEABRA FILHO, Caio Mário Trivellato. **Do REPEM à Concessão de Lavra** e **O Registro de Licença**.

COMO CITAR ESTE TRABALHO

SEABRA FILHO, Caio Mário Trivellato. Agregados, calcário e rocha ornamental: licenciamento ou concessão de lavra?. **Caio Seabra: Mineração e Garimpo**, 3 ago. 2026. Disponível em: https://caioseabra.com.br/blog/concessao-de-lavra-agregados-rochas-ornamentais. Acesso em: 13 out. 2026.

Publicado originalmente em caioseabra.com.br/blog/concessao-de-lavra-agregados-rochas-ornamentais em 3 ago. 2026. Esta versão em PDF reproduz o texto publicado e foi preparada para depósito acadêmico em 13 out. 2026.

SOBRE O AUTOR

Caio Mário Trivellato Seabra Filho é professor e pesquisador de Direito Minerário. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, com dissertação sobre a arrecadação e a transferência do ativo mineral na liquidação falimentar, e especialista em Direito Ambiental. Foi Diretor da Agência Nacional de Mineração (05/2023 a 11/2023 e 12/2023 até 04/12/2026), Superintendente Nacional de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas (2022 a 2023) e Assessor de Resolução de Conflitos da Agência (2020 a 2022). Professor de Direito Minerário no Instituto Minere, é autor de Do REPEM à Concessão de Lavra e da Coleção Aprendendo Mineração. Mantém o sítio caioseabra.com.br.

ORCID: 0009-0003-0932-3463 · Lattes: lattes.cnpq.br/5197527742388888
Sítio: caioseabra.com.br · Contato: contato@caioseabra.com.br · linkedin.com/in/caioseabrabr

CONTINUE A LEITURA

- Versão atualizada deste guia, com sumário navegável e perguntas frequentes: caioseabra.com.br/blog/concessao-de-lavra-agregados-rochas-ornamentais
- O caminho do direito minerário, do requerimento à mina (guia completo): caioseabra.com.br/guia
- Radar regulatório da mineração (resoluções e projetos em tramitação): caioseabra.com.br/regulacao
- Glossário de termos de mineração: caioseabra.com.br/glossario
- Livros e e-books (Do REPEM à Concessão de Lavra e Coleção Aprendendo Mineração): caioseabra.com.br/livros
- Artigos e capítulos publicados, com referência e PDF: caioseabra.com.br/publicacoes